



AULA ÚNICA

CONCURSO
TRÊS RIOS-RJ

ESTATUTO DOS SERVIDORES
DE TRÊS RIOS-RJ

O QUE IREMOS FAZER

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (**Para TODOS** os cargos de Nível Médio Completo e Nível Médio Técnico)

1. Lei Orgânica do Município de Três Rios/RJ. 2. Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Três Rios/RJ.

www.sossaber.com.br

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (**Para TODOS** os cargos de Nível Superior Completo)

1. Lei Orgânica do Município de Três Rios/RJ. 2. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Três Rios/RJ.

Legislação Municipal	10	1,0
----------------------	----	-----



@prof.aleamorim

Art. 1º - Esta lei **institui o regime jurídico dos Funcionários Públicos** do Município de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - .Para os efeitos desta lei:

1 - **FUNCIONÁRIO** é a pessoa legalmente investida em cargo público.

2 - **CARGO PÚBLICO** é o criado por lei e compreende a soma geral de atribuições a serem exercidas por funcionário.



Art. 3º - Os **cargos públicos** são **PROVIMENTO EFETIVO** ou **EM COMISSÃO**.

Art. 4º - É vedado atribuir ao funcionário tarefas ou serviços diversos de sua competência ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações do Prefeito.

Art. 5º - As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.



§ 1º - Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os **vencimentos dos cargos da Câmara** Municipal **não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo** Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 3º - Respeitado o disposto neste artigo, **é vedada vinculação ou equiparação** de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço municipal.



Art. 6º - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

Art. 7º - A Câmara Municipal somente poderá admitir funcionário mediante concurso público de provas ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros e na forma fixada pelos §§ 3 e 4 do artigo 108 da Constituição da República.



Art. 8o - **Compete ao prefeito promover os cargos** públicos municipais ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto aos cargos existentes em seus serviços.

Art. 9o - Os **cargos públicos municipais serão providos por:**

I - **nomeação;**

II - **progressão;**

III - **ascensão;**

IV - **reintegração;**

V - **reversão;**

VI - **aproveitamento.**

Professor Alê
www.sossaber.com.br



@prof.aleamorim

Art. 10 - **Só poderá ser investido em cargo público** municipal quem satisfizer os **seguintes REQUISITOS**:

I - ser **brasileiro**;

II - ter **completado 18 (dezoito) anos de idade**;

III - estar em **gozo dos direitos políticos**;

IV - estar **quite com as obrigações militares**;

V - ter **boa conduta**;

VI - gozar de **boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício** do cargo;

VII - possuir **aptidão para o exercício** da função;

VIII - ter-se **habilitado previamente em concurso**, no caso de cargo de provimento efetivo;

IX - ter **atendido às condições especiais**, prescritas em lei ou regulamento, para determinados cargos;

Professor Alê



@prof.aleamorim

Art. 13 - A **NOMEAÇÃO** será feita:

I - em **caráter efetivo** ou;

II - **em comissão**, quando se tratar de cargo de chefia;

Professor Alê
www.sossaber.com.br



@prof.aleamorim

Art. 14 - O funcionário **nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao ESTÁGIO PROBATÓRIO de 3 (três) anos** de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a **verificação dos seguintes requisitos:**

- I - **idoneidade moral;**
- II - **eficiência;**
- III - **aptidão;**
- IV - **disciplina;**
- V - **assiduidade;**
- VI - **dedicação ao serviço;**

Professor Alê
www.sossaber.com.br



@prof.aleamorim

Art. 15 - **PROGRESSÃO FUNCIONAL** é a passagem do ocupante de uma classe imediatamente superior de seu grupo.

§ 1º - A progressão funcional far-se-á pelo critério do **merecimento** comprovado através do desempenho de encargos de confiança e outros de natureza relevante.

www.sossaber.com.br

§ 2º - O critério do merecimento de que trata o parágrafo anterior será apurado da seguinte forma:

- I – Execução do trabalho;
- II – Desenvolvimento do funcionário;
- III – Assiduidade e Pontualidade.



Art. 16 - A **ASCENSÃO FUNCIONAL** é a passagem de uma **classe para outra classe inicial da Categoria Funcional** do mesmo Grupo ou de outros Grupos, desde que o funcionário possua nível de conhecimento equivalentes ao grau de escolaridade estabelecido para a Categoria ou habilitação profissional exigida em lei e se habilite em processo seletivo, nas condições estabelecidas na estruturação dos grupos.

Parágrafo Único: Desde que haja vaga o processo seletivo para ascensão funcional poderá ser efetuada antes da realização de concurso, através do qual serão promovidas as vagas restantes.



Art. 17 - A **REINTEGRAÇÃO**, que **decorrerá de decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado**, é o reingresso do funcionário no serviço público com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 18 - Quando a reintegração resultar de decisão judicial serão também ressarcíveis as custas e honorários de advogado.



Art. 20 - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração

Art. 21 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.



Art. 22 - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade.

Art. 23 - Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado ficará exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava, mas sem direito a indenização.



Art. 27 - **REVERSÃO** é o reingresso do aposentado no serviço público municipal após verificação em processo de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 28 - A reversão, que dependerá sempre de exame médico e existência de cargo vago, far-se-á a pedido ou ofício.

Parágrafo Único: O **aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos** de idade.

Art. 31 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.



Art. 32 - **APROVEITAMENTO** é a volta do funcionário em **disponibilidade** ao exercício de cargo público.

Art. 33 - **Também poderá ocorrer o aproveitamento compulsório**, a juízo e no interesse da Administração, **dos funcionários estáveis**, ocupantes, em cargos compatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo anterior.

Art. 34 - Os funcionários em disponibilidade serão, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos efetivos e Quadro Permanente.



Art. 35 - O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta Seção, poderá, a juízo e no interesse da Administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os anteriormente ocupado.

Professor Alê
www.sossaber.com.br



@prof.aleamorim

Art. 36 - **Somente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário, superior a 3 (tres) dias de ocupante de cargo de chefia.**

Art. 37 - A substituição remunerada dependerá de expedição de ato do Prefeito Municipal.



Art. 38 - **READAPTAÇÃO** é a investidura em cargo mais **compatível com a capacidade do funcionário** e **dependerá sempre de exame médico.**

Art. 39 - A **readaptação far-se-á:**

a) - **quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico,** ou nas condições de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;

b) - **quando se comprovar, em processo administrativo,** que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo.



Art. 40 - A **primeira investidura em cargo público de provimento efetivo** dependerá de **aprovação prévia em concurso público de PROVAS ou de PROVAS E TÍTULOS.**

§ 1º - Respeitar-se-á na habilitação do candidato a ordem de classificação dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Art. 42 - Os conursos serão julgados por comissão em que, pelo menos, um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.



Art. 43 - O **prazo de validade dos concursos será fixado no edital** respectivo, até o **máximo de 2 (dois) anos**.

Art. 44 - O **concurso deverá estar homologado pelo prefeito em 30 (trinta) dias**, a contar do encerramento das inscrições.

Professor Alê
www.sossaber.com.br



@prof.aleamorim

Art. 45 - **POSSE** é a investidura em cargo público.

Parágrafo Único: **Não haverá posse nos casos de progressão, ascensão e readaptação.**

Art. 46 - Do termo de posse, assinado pelo Prefeito ou Secretário e pelo Funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo.



Art. 47 - São **competentes para dar posse:**

I - o **Prefeito**, aos Secretários e Diretores de órgãos autônomos;

II - os **Secretários e Diretores** de órgãos autônomos aos chefes e demais funcionários a eles subordinados.

Professor Alê
www.sossaber.com.br



@prof.aleamorim

Art. 48 – A **posse deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contados a partir da publicação em órgão oficial do Município ou, jornal de circulação comercial diária no Município ou, ainda, por comunicação escrita ao interessado, contendo a chamada para o provimento do cargo. (NR)

§ 1º - **Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 5 (cinco) dias úteis, desde que solicitado pelo interessado através de processo administrativo**, requerido ao titular da pasta da Secretaria de Administração do Município, que, deferirá ou não o pedido, através de despacho administrativo, visando sempre interesse imediato ou não, do provimento do cargo.



Art. 49 - **Se a posse não se verificar dentro do prazo** inicial ou de prorrogação, **o provimento será tornado sem efeito** por ato do Prefeito.

Art. 50 - No ato de posse em cargo em comissão, o funcionário apresentará declaração pública de bens, que será transcrita em livro próprio.

Art. 51 - O funcionário nomeado para cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.



Art. 52 - O **EXERCÍCIO** é a prática de atos próprios do cargo.

Parágrafo Único: O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 53 - Ao chefe da repartição para onde for designado O funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 54 – O **exercício do Cargo terá início no prazo de 5 (cinco) dias**, contados.

I - da **data da publicação** do ato, **no caso de reintegração**;

II - da **data de posse**, nos demais casos.

§ 2º - O **funcionário que não entrar em exercício** dentro do prazo **será exonerado do cargo.**



Art. 60 - Salvo os casos previstos neste Estatuto, **funcionário que interromper o exercício, por prazo. Superior 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido** por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe fique assegurada ampla defesa.

Professor Alê
www.sossaber.com.br



@prof.aleamorim

Art. 61 - A **VACÂNCIA** de cargo decorrerá de:

I - **exoneração**;

II - **demissão**;

III - **progressão**;

IV - **ascensão**;

V - **aposentadoria**;

VI - **posse em outro cargo**;

VII - **falecimento**.

Professor Alê
www.sossaber.com.br



@prof.aleamorim

§ 1º - **Dar-se-á a exoneração:**

I - a **pedido do funcionário;**

II - **de ofício;**

a) - quando se tratar de **cargo em demissão;**

b) - quando **não satisfeitas as condições do estágio probatório;**

c) - quando o **funcionário não entrar em exercício no prazo legal.**

§ 2º - A **DEMISSÃO** será aplicada como penalidade deverá ser precedida de processo disciplinar.



Art. 63 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude:

I - férias;

II - **casamento, até 8 (oito) dias**;

III - **luto, até 8 (oito) dias**, por motivo de falecimento de pessoa da família do funcionário, a saber: cônjuge ou companheira, ascendentes, descendentes, irmãos ou dependentes legalmente constituídos;



IV - luto, até 8 (oito) dias por falecimento de tio, cunhado e padrasto; (revogado pela Lei 1534 de 09/07/1986).

V - **exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão** inclusive em entidade da administração indireta do Município;

VI – **convocação para o serviço militar;**

Professor Alê
www.sossaber.com.br



@prof.aleamorim

Art. 65 - É **vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente** prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios Municípios e suas entidades de administração indireta.

Professor Alê
www.sossaber.com.br



@prof.aleamorim

Art. 67 - O **funcionário adquirirá estabilidade depois de 2 (dois) anos** de efetivo exercício.

§ 1º - O funcionário somente poderá adquirir estabilidade desde que nomeado por concurso.

§ 2º - A **estabilidade diz respeito ao serviço público** e não ao cargo.

Professor Alê
www.sossaber.com.br



@prof.aleamorim

Art. 68 - O **funcionário estável perderá o cargo:**

I - em virtude de **sentença judicial passado em julgado;**

II - quando **demitido do serviço público, mediante processo administrativo** em que lhe haja assegurado plena defesa;

III - quando ocorrer a **extinção do cargo ou a declaração pelo Poder Executivo da sua desnecessidade.**

Professor Alê
www.sosuber.com.br



@prof.aleamorim

Art. 69 - **Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.**

Parágrafo Único: A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto, quando pertencente ao Executivo e por Lei, quando integrante do quadro do Legislativo.



Art. 116 - O **funcionário público municipal investido em mandato eletivo FEDERAL OU ESTADUAL** será considerado **licenciado**, com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término do seu mandato.

Parágrafo Único: O **período do exercício de mandato federal ou estadual** será contado como tempo de serviço **apenas para efeito de aposentadoria**.



Art. 117 - O **funcionário municipal**, quando no exercício do **MANDATO DE PREFEITO**, afastar-se-á de seu cargo, por **período do mandato**, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Art. 118 - O **funcionário público municipal investido no MANDATO DE VEREADOR**, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo **do subsídio** de que faz jus. **Não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo.**

Art. 120 - O **funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido**, deste cargo com a posse no mandato eletivo.



Art. 166 - São **DEVERES DO FUNCIONÁRIO**, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de servidor público.

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas extraordinário, quando convocado;

II - executar os serviços que lhe competem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

III - tratar com urbanidade os colegas e o público atendendo a este último sem referências pessoais;

IV - obedecer as ordens superiores, devendo representar, imediatamente, por escrito, contra as manifestações ilegais;



- VI - atender prontamente a expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;
- VII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de papéis documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;
- VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- IX - manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;



- X - **guardar sigilo** sobre os assuntos da administração;
- XI - **representar aos superiores sobre as irregularidades** de que tiver conhecimento;
- XII - **apresentar relatórios ou resumo de suas atividades** nas hipótese e prazos previstos em lei ou regulamento;
- XIII - **sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.**



Art. 167 - **Ao funcionário é PROIBIDO:**

I - referir-se de modo depreciativo a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração, podendo em trabalho assinado manifestar, em termos, aos superiores, seu pensamento sob ponto de vista doutrinário ou serviço, com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender reiteradamente a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;



IV - promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VII - praticar a usura em qualquer de suas firmas

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até 3. grau civil;



IX - entreter-se, durante horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

X - empregar material do serviço público em atividade particular;

XI - incitar greves ou a ela aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

XII - receber propina, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.



Art. 176 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único: A infração é punível, quer consista em ação ou omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.



Art. 177 - **na ordem crescente de gravidade** - São **PENAS DISCIPLINARES**, :

I - **advertência verbal**;

II - **repreensão**;

III - **multa**;

IV - **suspensão disciplinar**;

V - **destituição de função**;

VI - **demissão**;

VII - **cassação de aposentadoria e de disponibilidade**.

Professor Alê
www.sossaber.com.br



§ 1º - As penas previstas nos itens II a VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

§ 2º - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.



Art. 179 - A pena de **ADVERTÊNCIA** será aplicada verbalmente em casos de **natureza leve** e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 180 - A pena de **REPREENSÃO** será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

- I - **reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;**
- II - **de desobediência e falta de cumprimento dos deveres** previstos nos incisos V, VI, VII, X, XI, e XII do artigo 166 deste Estatuto.



Art. 181 - A pena de **SUSPENSÃO**, que **NÃO EXCEDERÁ DE 90 (NOVENTA) DIAS**, será aplicada:

I - **até 30 (trinta) dias**, ao funcionário que, **sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico** determinado por autoridade competente;

II - nos casos de **falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão**.

Parágrafo Único: Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia, do vencimento ou remuneração, obrigado o funcionário neste caso a permanecer em serviço.



Art. 182 - A pena de **DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO** será **aplicada pela autoridade que houver feito a designação.**

Art. 183 - A pena da **DEMISSÃO** será aplicada nos casos de:

- I - **crime contra administração pública**, nos termos da lei penal;
- II - **abandono de cargo ou falta de assiduidade;**
- III - **incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguês habitual.**
- IV - **insubordinação grave em serviço;**



V - **ofensa física** em serviço contra pessoa, **salvo se em legítima defesa**;

VI - **aplicação irregular de dinheiro público**;

VII - **lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal**;

VIII - transgressão de qualquer dos itens dos artigos 167 a 169 deste Estatuto (Deveres e Proibições).



§ 1o - Considera-se **abandono do cargo a ausência do serviço sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivas.**

§ 2o - Considera-se **falta de assiduidade**, para fins deste artigo, **a falta ao serviço durante o período de 12 (doze) meses consecutivo, por mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente**, sem justa causa.

§ 3o - O ato **de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.** Atenta à gravidade da infração a demissão poderá ainda ser aplicada com a nota “A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO”.



Art. 184 - Será **cassada a aposentadoria e a disponibilidade** se ficar provado que o inativo.

I - **praticou falta grave no exercício do cargo;**

II - **aceitou ilegalmente cargo ou função público;**

III - **aceitou representação de Estado estrangeiro** sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - **praticou usura** em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único: Será igualmente **cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir**, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.



Art. 185 - Para efeito da **graduação das penas disciplinares** serão sempre tomadas **em conta todas às circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo** ocupado pelo infrator.

Art. 186 - Contado da data da infração, **prescreverá, na esfera administrativa.**

I - **em 2 (dois) anos**, a falta sujeita as **penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar:**

II - **em 4 (quatro) anos**, a falta sujeita à **pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.**



Art. 192 - As **sindicâncias serão abertas por portarias**, em que se **indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la**.

Art. 193 - O **processo de sindicância será sumário**, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.



Parágrafo Único: **Terminada a instrução da sindicância**, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, **sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processos administrativos** se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.



Art. 194 - As **penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo** em que se assegure plena defesa ao indiciado.

Art. 195 - O **processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal**, mediante ato em que se especifique o seu objeto e se designe a autoridade processante.



CONCURSO DE TRÊS RIOS-RJ (2024)

MAIS DE 160 QUESTÕES DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

- 80 QUESTÕES DE LEI ORGÂNICA
- 80 QUESTÕES DE ESTATUTO DOS SERVIDORES

Professor Alê
www.sossaber.com.br

VANTAGENS:

- Todo o material é focado em cima do edital.
- Todas questões CORRIGIDAS EM VÍDEO.
- PDF COMENTADO (horizontais igual ao usado no vídeo).
- PDF SIMULADO (vertical para treinar seu conhecimento).

OBRIGADO!
INSCREVA-SE



@prof.aleamorim

